



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos - IPMP

Interessada: Severina da Conceição

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01822/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15055/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00429/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02918/16 e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias o gestor do IPMP, Sr. Solonildo Batista dos Santos, para que adotasse providências, conforme indicado pela Auditoria, no sentido de sanar as falhas apontadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15055/11 trata, originariamente, da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sr^a. Severina da Conceição, matrícula n.º 180, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos. Trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00429/17.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial ressaltando que em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003 para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

A Unidade Técnica concluiu opinando pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de:

1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;

2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;

3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;

4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;

5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na sessão de 24 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2 TC 0258/12, assinou prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa (fl. 72), trazendo a portaria de revisão nº 15/2012 (fl. 73), sua respectiva publicação (fl. 74) e os novos cálculos proventuais (fl. 75).

A Auditoria verificou que o ato aposentatório encontrava-se com a fundamentação constitucional incompleta e que Instituto não tornou sem efeito a Portaria original (nº 12/2011). Opinou pela notificação de autoridade responsável para que retificasse o ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação constitucional: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, e realizando a sua publicação em Órgão Oficial; e tornar sem efeito a portaria original (nº 12/2011 – fl.03).

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, foi regularmente citado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na sessão do dia 28 de abril de 2015, quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00258/12, através do Acórdão AC2 TC 01192/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. julgar parcialmente cumprida a referida resolução;
2. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retifique o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos veio aos autos apresentando ato aposentatório retificado. No entanto, o Órgão Técnico entendeu necessária a notificação da autoridade competente no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 03/2015, Portaria nº 15/2012 e retificar a Portaria nº 12/2011, a fim de constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º- A da EC nº41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC nº70/2012, com a devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual sugeriu assinatura de prazo ao órgão de origem para que adotasse as providências sugeridas pela Auditoria ou apresentasse justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Na sessão de 01 de novembro de 2016, através do Acórdão AC2 TC 02918/16, a 2ª Câmara Deliberativa julgou parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01192/15 e assinou novo prazo de sessenta dias para que o órgão retificasse o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

A autarquia previdenciária não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual ressalta que em virtude da mudança de Gestão no decurso do prazo regimental do cumprimento da decisão, alvitra que o novo responsável do Órgão Previdenciário tenha conhecimento do trâmite deste processo, a fim de restabelecer a legalidade. Opina a representante do *Parquet* pelo(a):

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02918/16;
- b) Citação ao atual Gestor, Sr. Solonildo Batista dos Santos, para tomar conhecimento do processo em análise e buscar sanar as irregularidades apresentadas.

Na sessão do dia 11 de abril de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00429/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02918/16 e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias o gestor do IPMP, Sr. Solonildo Batista dos Santos, para que adotasse providências, conforme indicado pela Auditoria, no sentido de sanar as falhas apontadas.

Notificado da decisão, o gestor responsável não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução para o atual Responsável, Sr. Solonildo Batista dos Santos, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, no intuito de restabelecer à legalidade do ato aposentatório questionado, nos moldes determinados por esta Corte de Contas, desta feita, sob pena de multa, em caso de injustificada omissão.

Em face às irregularidades já suscitadas, o Instituto Previdenciário às fls. 151/154, acostou aos autos, cópia da publicação da portaria a qual torna sem efeito a portaria 00015/2012 e 0003/2015, retificando a portaria 0012/2011 para que passe a constar a fundamentação legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC n.º 70/2012, sanando as irregularidades outrora apontadas. Motivo pelo qual, a auditoria sugeriu o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fls. 153.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário atendeu ao que determinava o Acórdão AC2-TC-00429/17.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO